

Disponibilização - 30 de junho de 2021

Publicação - 01 de julho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

### RESOLUÇÃO CSDPE Nº 05/2021

**Cria as Comissões Especiais de Ingresso e as respectivas comissões recursais, regulamenta o procedimento de heteroidentificação para os/as candidatos/as aprovados/as para as vagas reservadas à população negra e aos indígenas, regulamenta o procedimento de verificação da condição de pessoa com deficiência, tudo nos concursos públicos realizados no âmbito da Defensoria Pública e dá outras providências.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar Federal 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar Federal 132/09, e pelo artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 14.130/12;

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Superior deliberar sobre a organização de concurso para provimento dos cargos no âmbito da Defensoria Pública, nos termos do artigo 16, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/12;

**CONSIDERANDO** a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a correta destinação das vagas reservadas às pessoas efetivamente destinatárias da Política de Cotas;

**CONSIDERANDO** o teor da Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas, internalizada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 12.990/2014 e a respectiva portaria normativa nº 4/2018, bem como o Decreto Estadual nº 53.223/2014, sobre cotas raciais para pessoas negras;

Disponibilização - 30 de junho de 2021

Publicação - 01 de julho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal 8.112/90, Decreto Federal 9.508/2018 e a Lei Estadual 13.320/09, sobre cotas para pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido pelo Conselho Superior na Reunião Ordinária nº 06/2021, de 25 de junho de 2021, relativamente ao Processo Administrativo nº 20/300-00001487-5;

**RESOLVE** editar a seguinte **RESOLUÇÃO** para normatizar o procedimento a ser adotado quando do ingresso de novos/as Defensores/as Públicos/as e servidores/as aprovados/as para as vagas reservadas nos concursos e dar-lhe a seguinte regulamentação:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS COMISSÕES ESPECIAIS DE INGRESSO

#### Capítulo I – Das Comissões Especiais de Ingresso

**Art. 1º** Nos concursos públicos realizados no âmbito da Defensoria Pública, os/as candidatos/as inscritos/as para as vagas reservadas e aprovados/as nas listas especiais, quando convocados/as, previamente à nomeação, serão submetidos/as à avaliação realizada por Comissões Especiais de Ingresso, às quais caberá a verificação do enquadramento dos/as aprovados/as na alegada condição de cotista.

§ 1º O/a candidato/a cujo enquadramento na situação de cotista não for comprovado pelas respectivas comissões especiais será eliminado/a da lista especial, permanecendo na lista de classificação geral, desde que tenha obtido a pontuação e/ou classificação para tanto.

§ 2º No caso de comprovada fraude na autodeclaração, o/a candidato/a será eliminado/a do certame.

**Art. 2º** Serão criadas Comissões Especiais, inclusive recursais, para cada espécie de cota prevista no edital do concurso, ficando desde logo criadas as seguintes:

I – Comissão Especial para Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência – COMPD;

Disponibilização - 30 de junho de 2021

Publicação - 01 de julho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

II – Comissão Especial Recursal de Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência – CRPD;

III – Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Pertencente à População Negra – COMPN;

IV – Comissão Especial Recursal de Heteroidentificação de Pessoa Pertencente à População Negra – CRPN;

V – Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Indígena – COMPI; e

VI – Comissão Especial Recursal de Heteroidentificação de Pessoa Indígena – CRPI.

Parágrafo único. As atividades dos/as membros/as das comissões serão consideradas serviço público relevante, não remunerado, podendo ser custeadas despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, quando solicitadas e justificadas a necessidade, a critério da Defensoria Pública-Geral.

### **Capítulo II – Dos princípios a serem observados pelas Comissões Especiais de Ingresso**

**Art. 3º** As Comissões Especiais de Ingresso observarão, no exercício de suas atribuições, os seguintes princípios e preceitos:

I – dignidade da pessoa humana;

II – contraditório, ampla defesa e devido processo legal;

III – padronização e igualdade de tratamento entre os/as candidatos/as submetidos/as ao procedimento de verificação ou heteroidentificação, dentro de um mesmo processo seletivo;

IV – publicidade e controle social dos procedimentos envolvendo as comissões especiais de ingresso, resguardadas as hipóteses de sigilo;

V – autotutela da legalidade pela administração pública;

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

VI – efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas.

### Capítulo III – Da composição das Comissões Especiais de Ingresso

**Art. 4º** As Comissões Especiais de Ingresso serão compostas mediante prévio chamamento público aos/às interessados/as, sejam Defensores/as Públicos/as, servidores/as da Defensoria Pública ou integrantes da sociedade civil organizada, indicando prazo, forma e os requisitos para a habilitação.

§ 1º A Defensoria Pública-Geral nomeará os/as membros/as das comissões dentre os/as habilitados/as que preencherem os requisitos estabelecidos nesta normativa para um mandato de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano.

§ 2º Para cada membro/a titular será nomeado/a um/a suplente.

§ 3º A composição de cada uma das comissões deverá atender ao critério da diversidade.

§ 4º Os/as membros/as das comissões participarão de formação específica versando sobre a temática inerente à sua atuação, conforme programa e cronograma a serem definidos pela Defensoria Pública do Estado.

§ 5º Os/as membros/as das comissões assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos/as candidatos/as a que tiverem acesso durante todo o mandato.

§ 6º A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública terá assento e voz em todos as comissões especiais de ingresso.

### Capítulo IV – Dos procedimentos comuns às Comissões Especiais de Ingresso

**Art. 5º** A convocação dos/as candidatos/as para participar dos procedimentos inerentes às comissões especiais será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O/a candidato/a que, regularmente convocado/a, não comparecer em procedimento agendado pela Comissão Especial de Ingresso será eliminado/a

Disponibilização - 30 de junho de 2021

Publicação - 01 de julho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

da lista especial, permanecendo na lista geral, desde que tenha obtido a pontuação e/ou classificação para tanto.

**Art. 6º** Os procedimentos de verificação da condição de pessoa cotista serão filmados, e sua gravação será utilizada na análise de eventual recurso interposto pelo/a candidato/a.

Parágrafo único. O/a candidato/a que se negar à realização da filmagem do procedimento será eliminado/a da lista especial, permanecendo na lista geral, desde que tenha obtido a pontuação e/ou classificação para tanto.

**Art. 7º** As deliberações das Comissões Especiais de Ingresso observarão o que segue:

I – as decisões serão tomadas por maioria de votos, designando-se relatoria entre os/as membros/as para redação de parecer motivado;

II – o parecer motivado será disponibilizado ao/à candidato/a no dia útil seguinte ao procedimento, independentemente de requerimento;

III – da decisão de cada comissão especial de verificação ou heteroidentificação caberá recurso à sua respectiva comissão recursal, no prazo de 3 (três) dias úteis da data de entrega do parecer motivado ao/à candidato/a.

§ 1º É vedado às comissões deliberar na presença dos/as candidatos/as.

§ 2º O inteiro teor de parecer motivado é de acesso restrito à pessoa do/a candidato/a, ou seu/sua representante habilitado/a.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS COMISSÕES ESPECIAIS DE INGRESSO

### Capítulo I – Da Comissão Especial para Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência

**Art. 8º** É assegurado o direito de inscrição pelas pessoas com deficiência nas vagas

Disponibilização - 30 de junho de 2021

Publicação - 01 de julho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

reservadas do concurso, desde que a deficiência apresentada seja compatível com as atribuições do cargo a ser provido.

**Art. 9º** O/a candidato/a com deficiência aprovado no concurso será convocado/a para submeter-se à avaliação biopsicossocial a ser realizada pela Comissão Especial para Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência, devendo apresentar todos os documentos originais comprobatórios da deficiência exigidos no edital.

**Art. 10.** A Comissão Especial de Verificação da Condição de Pessoa com Deficiência será composta por:

I – um/a Defensor/a Público/a do Estado com deficiência, que a presidirá;

II – um/a servidor/a da Defensoria Pública do Estado com deficiência;

III – dois/duas representantes da sociedade civil organizada com atuação na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – um/a representante do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COPEDE);

V – dois/duas profissionais capacitados/as e atuantes nas áreas das deficiências em análise, sendo pelo menos um/a deles/as médico/a, os quais poderão ser designados entre servidores/as da Defensoria Pública ou de qualquer outro órgão público ou conveniado.

§ 1º Não havendo Defensor/a Público/a com deficiência apto/a a presidir a comissão, esta será presidida pelo/a servidor/a da Defensoria Pública com deficiência.

§ 2º Não havendo servidor/a da Defensoria Pública com deficiência apto/a a presidir a comissão, a escolha recairá sobre Defensor/a Público/a ou servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa dos direitos da pessoa com deficiência e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada aos direitos das pessoas com deficiência.

§ 3º Não havendo Defensor/a Público/a com deficiência ou servidor/a da Defensoria

Disponibilização - 30 de junho de 2021

Publicação - 01 de julho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Pública com deficiência apto/a a integrar a comissão, a escolha recairá, respectivamente, sobre Defensor/a Público/a e servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada aos direitos das pessoas com deficiência.

### Capítulo II – Da Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Pertencente à População Negra

**Art. 11.** É assegurado o direito a concorrer às vagas reservadas à população negra a/os candidatos/as que se declararem negros/as (pretos/as ou pardo/as), expressamente, no momento da inscrição.

**Art. 12.** A Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Pertencente à População Negra será composta por:

I – um/a Defensor/a Público/a do Estado negro/a, que a presidirá;

II – um/a servidor/a da Defensoria Pública do Estado negro/a;

III – dois/duas representantes da sociedade civil organizada com atuação na defesa da igualdade racial, do enfrentamento ao racismo e dos direitos da população negra;

IV – um/a representante do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra (CODENE).

§ 1º Não havendo Defensor/a Público/a negro/a a presidir a comissão, esta será presidida pelo/a servidor/a da Defensoria Pública negro/a.

§ 2º Não havendo servidor/a da Defensoria Pública /a apto/a a presidir a comissão, a escolha recairá sobre Defensor/a Público/a ou servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa da igualdade racial, do enfrentamento ao racismo e dos direitos da população negra e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à igualdade racial, ao enfrentamento ao racismo e aos direitos da população negra.

§ 3º Não havendo Defensor/a Público/a negro/a ou servidor/a da Defensoria Pública

Disponibilização - 30 de junho de 2021

Publicação - 01 de julho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

negro/a apto/a a integrar a comissão, a escolha recairá, respectivamente, sobre Defensor/a Público/a e servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa da igualdade racial, do enfrentamento ao racismo e dos direitos da população negra e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à igualdade racial, ao enfrentamento ao racismo e aos direitos da população negra.

**Art. 13.** A heteroidentificação dos/as candidatos/as que se autodeclararem negros/as (pretos/as ou pardos/as) observará os seguintes procedimentos específicos:

I – a comissão de heteroidentificação, bem como a comissão recursal, utilizarão, exclusivamente, o critério fenotípico para aferição do pertencimento à população negra declarado pelo/a candidato/a;

II – serão consideradas as características fenotípicas do/a candidato/a ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação;

III – não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes a confirmações em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros certames ou processos seletivos.

### Capítulo III – Da Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Indígena

**Art. 14.** É assegurado o direito a concorrer às vagas reservadas às pessoas indígenas aos/às candidatos/as que se declararem indígenas, expressamente, no momento da inscrição.

Parágrafo único. Ao comparecer para o procedimento de heteroidentificação designado pela comissão, o/a candidato/a indígena deverá apresentar pelo menos um dos seguintes documentos comprobatórios de sua identidade indígena:

I – declaração do povo indígena a que pertence sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas; ou

II – documento emitido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), ou outro órgão público que detenha dados



Disponibilização - 30 de junho de 2021

Publicação - 01 de julho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

sobre os povos indígenas, que ateste seu pertencimento étnico.

**Art. 15.** A Comissão Especial de Heteroidentificação de Pessoa Indígena será composta por:

I – um/a Defensor/a Público/a do Estado indígena, que a presidirá;

II – um/a servidor/a da Defensoria Pública do Estado indígena;

III – dois/duas representantes da sociedade civil organizada com atuação na defesa dos direitos dos povos indígenas;

IV – um/a representante do Conselho Estadual dos Povos indígenas (CEPI);

V – duas lideranças indígenas, preferencialmente representantes das etnias dos/as candidatos/as.

§ 1º Não havendo Defensor/a Público/a indígena apto/a a presidir a comissão, esta será presidida pelo/a servidor/a da Defensoria Pública indígena.

§ 2º Não havendo servidor/a da Defensoria Pública indígena apto/a a presidir a comissão, a escolha recairá sobre Defensor/a Público/a ou servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa dos direitos dos povos indígenas e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à defesa dos direitos dos povos indígenas.

§ 3º Não havendo Defensor/a Público/a indígena ou servidor/a da Defensoria Pública indígena apto/a a integrar a comissão, a escolha recairá, respectivamente, sobre Defensor/a Público/a e servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa dos direitos dos povos indígenas e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à defesa dos direitos dos povos indígenas.

### Capítulo IV – Das Comissões Recursais

**Art. 16.** As comissões recursais serão compostas por três membros/as necessariamente diversos/as dos/as que formaram a comissão especial de

Disponibilização - 30 de junho de 2021

Publicação - 01 de julho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

verificação ou heteroidentificação, sendo:

I – um/a Defensor/a Público/a que atenda aos critérios dispostos nos arts. 10, 12 e 15, respectivamente, que a presidirá;

II – um/a servidor/a da Defensoria Pública que atenda aos critérios dispostos nos arts. 10, 12 e 15, respectivamente;

III – um/a representante da sociedade civil organizada que atenda aos critérios dispostos nos arts. 10, 12 e 15, respectivamente, indicado/a pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH).

Parágrafo único. Aplica-se às comissões recursais o disposto nos §§ 1º a 3º dos artigos 10, 12 e 15.

**Art. 17.** Incumbe às comissões recursais o julgamento dos recursos interpostos pelos/as candidatos/as nas áreas de sua respectiva atuação, emitindo parecer motivado no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão da comissão recursal será tomada com base na filmagem do procedimento da comissão recorrida, nos documentos juntados ao expediente e no recurso interposto, vedada a designação de novo procedimento de verificação ou heteroidentificação.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições anteriores em contrário, ressalvando-se os certames já concluídos.

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 28 de junho de 2021.

**ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**  
**Defensor Público-Geral do Estado**  
**Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública**